



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.355 - DF
(2015/0323011-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ARLEY OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. LESÃO CORPORAL. REVISÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM SEDE DE REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. No caso, o agravante não combateu a aplicação da Súmula 211/STJ, utilizada no agravo em recurso especial para justificar seu não provimento, situação que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
3. A questão referente ao art. 155 do Código de Processo Penal não foi objeto do recurso especial, muito menos do agravo, o que configura inovação de tese, ficando impossibilitada a sua apreciação na presente sede recursal.
4. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso a esta Corte Superior fazê-la, sob pena de usurpação da competência atribuída pela Carta Magna. Inviável, assim, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.355 - DF
(2015/0323011-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Arley Oliveira de Andrade** contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, assim resumida (fl. 540):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. LESÃO CORPORAL. REVISÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo em recurso especial improvido.

Reitera o agravante, em síntese, o argumento de inexistência de prova do dolo, bem como de *animus necandi* (fl. 555).

Menciona que o *error in judicando* e o *error in procedendo* podem ser objeto de recurso especial (fl. 556) e que a discussão dos autos é essencialmente jurídica (fl. 559).

Registra, ainda, que as circunstâncias do crime indicam claramente a existência da legítima defesa própria (fl. 566) e que da prova dos autos ressaí a certeza processual de que os fatos atribuídos ao recorrente não são da competência do Tribunal do Júri, razão pela qual deve haver a desclassificação para o crime de lesão corporal (fl. 572).

Indica violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fl. 578).

Requer o provimento do recurso.

Regularmente intimado, o agravado apresentou sua manifestação às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

593/594.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.355 - DF
(2015/0323011-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, para negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravante, foram vários os fundamentos por mim utilizados na decisão ora impugnada.

Consignei, prefacialmente, que o recurso especial não é a via adequada para o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais e que o acórdão recorrido não violara o art. 535 do Código de Processo Civil (art. 619 do CPP). Veja-se (fls. 542/543):

[...] A insurgência não merece prosperar.

De início, esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o recurso especial não é a via adequada ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.566.826/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/2/2016).

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil (art. 619 do Código de Processo Penal), porquanto o acórdão recorrido não incorreu em nenhum vício; ao contrário, solucionou a controvérsia com adequada fundamentação, delimitando claramente todas as questões a ele submetidas,

A teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão* (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

Na realidade, ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. Veja-se: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

[...]

Em seguida, asseverei que a pretensão recursal esbarrava no óbice da Súmula 7/STJ e que não houve manifestação prévia da instância ordinária acerca do art. 156 do Código de Processo Civil (fls. 543/545):

[...] Quanto ao mais, busca a defesa a desclassificação do delito de tentativa de homicídio imputado ao recorrente para o de lesões corporais, em razão da ausência do *elemento subjetivo, ou seja, a vontade consciente do recorrente em produzir o resultado* (fl. 474).

No entanto, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias do feito, afirmou que a *inexistência de prova cabal da ausência de animus necandi impede a desclassificação nesta fase* (fl. 417), como se observa dos seguintes trechos (fls. 419/421 - grifo nosso):

[...]

O recorrente pede a reforma da decisão para desclassificar a conduta para lesão corporal grave. Alega a ausência de dolo homicida.

A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios da autoria ou participação. Consoante doutrina e jurisprudência, deve ser evitado o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa.

[...]

Na fase do *judicium accusationis*, só compete ao Magistrado demonstrar que se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem aprofundar-se sobre as provas produzidas, o que se reserva aos jurados em posterior julgamento. A absolvição sumária é possível, mas apenas quando a causa de justificação está demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. Não se pode subtrair ao Juízo Natural dos crimes dolosos contra a vida a competência do julgamento, a não ser em hipóteses inequívocas.

Contudo, as alegações da defesa autorizam o exame da prova para que se verifique a existência de indícios autorizadores da pronúncia.

A materialidade é incontestada e está demonstrada pela informação pericial (fl. 29), laudos de exame de local (fls. 66/81) e de exame de corpo de delito - lesões corporais - indireto (fls. 92/94), além do prontuário médico (fls. 209/217).

A autoria encontra suporte indiciário nos depoimentos da vítima e das testemunhas.

CÉSAR SOARES PEREIRA relatou, em juízo, que o acusado foi retirado da boate pelos seguranças e, a pedido desses, permaneceu na portaria enquanto iam buscar outros envolvidos na briga. O réu tentou ingressar novamente, mas foi impedido pelo ofendido. Os seguranças retornaram e também colocaram para fora um casal participante da confusão. Ao ver a dupla, o denunciado disse "*você vai ver como é que se faz covardia*" e sacou a arma, que disparou. Quase acertou o próprio pé. O agredido falou "*não faz isso não*", momento em que o réu se virou e atirou. Antes de sair,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARLEY disse: "*não era para você*" e fugiu. A vítima soube que a confusão no interior do recinto ocorrera por causa de uma menina e do namorado. A mulher teria chutado o acusado, que caiu da escada. Descreveu ter sido atingido no abdômen e perdeu o intestino grosso em razão das lesões (fls. 227/228).

No mesmo sentido são as declarações de CÉLIO SOARES PEREIRA. Sob o crivo do contraditório, confirmou a briga no interior da boate, assim como o chute e queda na escada sofridos pelo denunciado. Acrescentou que ARLEY, após sair do estabelecimento, foi ao carro e pegou a arma. Quando o casal passou, ARLEY sacou o revólver. A vítima disse "*não faz isso não*", mas o réu virou-se e atirou (fls. 229/230).

KÁTIA DOS SANTOS CORRÊA, na audiência, narrou ter havido uma confusão na boate, na qual uma pessoa foi empurrada da escada. Posteriormente, soube tratar-se do acusado. Os seguranças retiraram o denunciado do recinto e, em seguida, retornaram para afastar o casal. Depois, soube que CESÁR havia sido alvejado pelo denunciado, que desejava atingir o casal (fls. 231/232).

As declarações são coerentes com as prestadas na fase inquisitorial (fls. 40/41, 54 e 95/96).

CHÁRLITON CORCINO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DA ROCHA JÚNIOR e REGINA DE FÁTIMA TEIXEIRA descreveram, na delegacia, o entreviro ocorrido na boate e os disparos efetuados em consequência da briga (fls. 19/20, 97 e 112).

Há indícios suficientes da autoria.

A ausência do dolo homicida não está demonstrada. A prova oral colhida e a sede das lesões trazem indícios de animus necandi. Cabe aos jurados decidir sobre a desclassificação do crime. Ao revés, como consignou a julgadora monocrática, "*... o que não ocorre no caso em comento, notadamente se considerarmos que o acusado deu 2 disparos, um aparentemente involuntário e o outro em direção a seus desafetos (casal também expulso da boate), tendo atingido a vítima em região letal, que buscou impedi-lo na ocasião...*". Precedentes do Tribunal:

[...]

Os indícios apontados são suficientes e autorizam a submissão do pronunciado a julgamento pelo Conselho de Sentença, dada a soberania constitucional que lhe é imposta.

Nego provimento ao recurso.

[...]

Nessa esteira, a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, providência descabida nessa via recursal, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 644.192/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/2/2016 e AgRg no AREsp n. 379.588/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/6/2014.

Além disso, é cediço que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, onde vigora a máxima *in dubio pro societate*. Ou seja, havendo indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular, sob pena de afronta à soberania do Júri. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.378.904/PE, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, verifico que a Corte local não se pronunciou sobre a alegada afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal, até mesmo porque levantada apenas em sede do especial, sendo inevitável, com isso, o reconhecimento da ausência do indispensável prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas, sim, que a respeito dela tenha havido debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.

[...]

No entanto, o agravo regimental não impugnou todos os fundamentos trazidos na decisão agravada, mormente o de incidência da Súmula 211/STJ.

Ora, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A não observância dessa exigência conduz ao desproimento do regimental, ante a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 888.315/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/9/2008)

Acrescenta-se que a alegação de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal não foi objeto do recurso especial, muito menos do agravo, o que configura inovação recursal, ficando impossibilitada a sua apreciação na presente sede recursal (AgRg no AREsp n. 208.291/BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2012).

Por fim, em relação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, esclareço que a presente via recursal não é adequada ao exame de suposta violação de dispositivo constitucional, considerando o disposto no art. 102, III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no Ag n. 1.300.331/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013).

Desse modo, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0323011-7

AgRg no
AREsp 830.355 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034389820108070006 20100610034389 20100610034389AGS

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLEY OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLEY OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.